PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 34/2019 – REDAÇÃO FINAL

PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS, OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM.

Art. 1º É vedado ao Poder Público Municipal realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único - Para os fins dessa lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas de bens imóveis, recuperações de bens imóveis, ou ampliações de bens imóveis custeadas pelo Poder Público Municipal, que servem ao uso direto ou indireto da população.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras Municipal, do Código de Posturas Municipal, do Código de Parcelamento, Zoneamento e Uso do Solo Municipal, bem como às normas relativas à acessibilidade, e demais legislações correlatas, ou àquelas cuja emissão de autorizações, licenças ou alvarás de quaisquer órgãos administrativos do Município de Itajaí, do Estado de Santa Catarina e da União, não tiverem sido emitidas por quaisquer razões.

Art. 3º Considera-se obras públicas que não atendem aos fins a que se destinam, aquelas que, embora completas, não apresentam condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

I - falta de número mínimo de profissionais para que a unidade possa funcionar adequadamente e em cumprimento das exigências mínimas da legislação vigente;
II - falta de materiais de uso contínuo, necessário à finalidade do estabelecimento;
III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

LAUDELINO LAMIM
PRESIDENTE

FERNANDO PEGORINI
VICE-PRESIDENTE

DULCE AMARAL PEREIRA
RELATORA